



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10820.001525/2004-02  
**Recurso n°** 136.443 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão n°** 302-39.675  
**Sessão de** 10 de julho de 2008  
**Recorrente** HPS HIDRAULICA PNEUMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. - ME  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 2002

SIMPLES. OFICINA MECÂNICA. ENGENHEIRO ADMINISTRADOR. O fato de a administração de uma oficina mecânica ser realizada por engenheiro habilitado não é motivo suficiente para a exclusão do contribuinte da sistemática de tributação do SIMPLES. É necessário, para que se efetue a referida exclusão, prova de efetivo exercício da atividade vedada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Beatriz Veríssimo de Sena**, **Ricardo Paulo Rosa** e **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro**. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo emitido pelo Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.*

*Deu-se a exclusão pelo fato da empresa desenvolver atividade econômica vedada pela Lei nº 9.317, de 1996, incidindo na hipótese excludente prevista no art. 9º, XIII, da referida lei, a partir de 01/01/2002.*

*Devidamente cientificada, a interessada apresentou seu inconformismo com a exclusão, cujas razões serão adiante analisadas.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.*

*As empresas que desenvolvem atividades de eletrificação rural, reforma de linhas, instalações industriais, montagens de máquinas ou outros, por ser atividades específicas de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.*

*Solicitação indeferida.*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do recurso por tempestivo e por atender aos requisitos legais.

Observo que a ementa da decisão de primeira instância em nada se refere às atividades exercidas pelo contribuinte e que parece verdadeiramente ter havido uma confusão por parte daqueles julgadores quanto ao real objeto social da ora recorrente, contudo, como vislumbro ser possível que o julgamento do mérito seja favorável ao contribuinte, na forma do parágrafo terceiro do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, passo ao exame deste.

Verifico logo às 01 dos autos, que houve diligência fiscal ao estabelecimento do contribuinte e que o fiscal ali verificou que se tratava *“de uma oficina de médio porte onde são prestados serviços de recuperação e manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, os quais são orientados e supervisionados pelo engenheiro mecânico...”*.

Continua o fiscal apontando que o contrato social expressa que o contribuinte atua no *“ramo de comércio de peças e equipamentos hidráulicos e pneumáticos em geral com prestação de serviços de recuperação e manutenção em equipamentos hidráulicos e pneumáticos.”*

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes tem se firmado para reconhecer o direito dos contribuintes que exercem suas atividades em oficinas mecânicas de ingressar e permanecer na sistemática de tributação do SIMPLES, o que posteriormente foi inclusive inserido na legislação de regência.

O fato desta oficina especificamente ter como gerente uma pessoa formada em engenharia, não autoriza afastar esta jurisprudência. Para que fosse possível a exclusão seria necessário que se trouxesse aos autos algum tipo de prova (por exemplo cópia de nota fiscal de serviço com atividade exclusiva de engenheiro ou descrição de ) do efetivo exercício da atividade vinculada, já que a lei não veda que engenheiro seja sócio ou administrador de empresa optante pelo SIMPLES, o que é vedada é a atividade em si.

Aponto ainda que o referido engenheiro mecânico, que atua no gerenciamento da oficina, também aparece nos autos como advogado atuante e procurador do contribuinte, conforme procuração de fls. 46, e assina o recurso voluntário ora debatido.

Ademais, no caso presente, o contrato social aponta multiplicidade de atividades econômicas e o contribuinte comprovou que exerce o comércio através da juntada de notas fiscais de venda, negando que exerça qualquer atividade negada.

Assim, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer o direito do contribuinte de permanecer na sistemática de tributação do SIMPLES, devendo a autoridade administrativa competente observar se estão preenchidos os demais requisitos legais.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator